

PROCESSO: 20252909900004
RECURSO: VOLUNTÁRIO N. 135/2025
RECORRENTE: TRR CATARINENSE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo, acima identificado, promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao pagamento do ICMS Monofásico, conf. NF-e nº 188, série 001, emitida em 29/04/2025, sem o recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia, sendo que o estabelecimento não consta no Cadastro de Contribuintes CAD – ICMS RO (Art. 425-M, caput, §§ 1º e 3º do Anexo X, do RICMS/RO e cláusula vigésima nova do Conv. ICMS 199/22). Trata-se de óleo diesel com mistura de 14% de biodiesel B100, totalmente de origem nacional, destinado a contribuinte. O imposto da parcela do óleo diesel A cabe à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do B100 é repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no Conv. 199/22 (cláusula segunda, incisos Vi e VII). Base de Cálculo: 10.000L x 1,12(alíq. De diesel e biodiesel)= R\$ 11.200,00, sendo 86%=R\$9.632,00(ICMS Diesel A) e 33,33% de 14%=R\$517,44 (ICMS B100)=R\$10.149,44 (ICMS Devido). Multa: R\$ 10.149,44 x 90%=R\$ 9.134,50”

A legislação apontada como descumprida e a multa: artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 19.283,94.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
a) multa de 90% (noventa por cento):
1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 01/05/2025 e ciência do sujeito passivo no dia 15/05/2025.

Defesa Administrativa: (i) A descrição do fato não coaduna com a capitulação legal indicada pelo Fisco, tornando nulo o auto de infração; (ii) A operação envolveu combustível sujeito ao regime monofásico, com imposto retido e recolhido pelo substituto tributário; (iii) O pedido de inscrição no CAD/ICMS/RO foi realizado antes da emissão da nota fiscal, e a ausência do número no momento da fiscalização decorreu do tempo de análise da SEFIN, não da omissão do sujeito passivo; (iv) Afirma ter cumprido a obrigação principal, sendo o caso de mero descumprimento de obrigação acessória nos termos do art. 77, VII, “k”, da Lei 688/96.

Decisão Procedente: Rechaçou a tese de nulidade por ausência de correta capitulação da infração. No mérito, apontou que a entrada da mercadoria se deu em momento que a situação cadastral do consumidor no CAD/ICMS/RO não estava regular, portanto, deveria ter pago o ICMS mediante GNRE antecipadamente.

Interposto Recurso Voluntário, reafirmou as razões da defesa.

Remetidos os autos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de realizar o recolhimento antecipado via GNRE do ICMS devido pela operação com combustível para o Estado de Rondônia.

Quanto a nulidade formal alegada pela defesa, não lhe assiste razão.

A leitura do auto de infração, com as informações lançadas no campo “capitulação legal”, permitem a compreensão clara tanto da infração que levou a lavratura do auto de infração, a ausência de recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia antes do início da operação, quanto da multa aplicada.

Logo, considerando ainda que não há nos autos qualquer indício de que a descrição e informações lançadas no auto de infração tenha dificultado, impedido ou prejudicado a defesa do contribuinte, entendo que deve ser afastada a tese lançada de nulidade, por ausência de incidência no caso concreto, devendo, portanto, seguir o auto de infração para análise da questão de mérito.

Quanto ao mérito do auto de infração.

A controvérsia consiste em dizer se o sujeito passivo deveria ou não ter recolhido o imposto de ICMS devido ao Estado de Rondônia antecipadamente ao início da operação.

O sujeito passivo, de seu lado, sustenta a desnecessidade de recolher o imposto, pois teria solicitado dias antes a inscrição de substituto tributário junto ao Estado de Rondônia, o que estava pendente de análise pelo Fisco, e estava acobertado pela modalidade monofásica do Convênio 199/2022, portanto, o recolhimento do imposto deveria ter realizado uma única vez, o que já teria sido realizado.

O sujeito passivo, em que pese tenha alegado, não comprovou nos autos o recolhimento do imposto anteriormente, também não comprovou a informação no SCANC referente ao correto envio do imposto para o Estado de Rondônia.

A obrigatoriedade da inscrição estadual decorre do art. 425-M, Anexo X, RICMS/RO. Compulsando os autos verifico que de fato o sujeito passivo realizou a solicitação para obter a inscrição estadual junto ao Estado, alegou que realizou a operação antes da confirmação de seu cadastro em razão da demora na análise pelo estado.

A inscrição estadual, conforme documentos acostados aos autos, foi suspensa em razão de notificação contra o sujeito passivo na data de 31/01/2025, meses antes da operação. A suspensão se confirmou em 22/04/2025, tendo sido a nota emitida apenas em 29/04/2025, com entrada no estado em 01/05/2025.

Quanto a multa aplicada.

O sujeito passivo sustenta que a penalidade correta seria aquela do art. 77, VII, “k”, da Lei 688/96. Lhe assiste razão. Melhor se adequa ao caso concreto a penalidade

da norma mencionada. Em todo caso, a multa lançada no auto de infração e a arguida como correta pelo sujeito são no percentual de 90%.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 19.283,94.

É como voto.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2025.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252909900004 - E-PAT 093.805
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 135/2025
RECORRENTE : TRR CATARINENSE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 0181/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A SAÍDA DA MERCADORIA - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS anteriormente à operação. Sujeito passivo sem inscrição estadual ativa no momento da operação. Recapitulação da penalidade (Art. 108, Lei 688/96) para infração específica do artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/1996. Infração Não Ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 01/05/2025: R\$ 19.283,94
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator